INTERESSADOS: RICARDO SOARES ANDREO e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendiza-

gem, de Escola SENAI

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 3 1 1 1 / 7 5 CPG Aprov. em 1°/outubro/75

Com. ao Pleno 05/11/75

#### I - RELATÓRIO

# 1 - HISTÓRICO:

- 1.1 Ricardo Soares Andreo, Venâncio Antônio Cremonez, Carlos José Spinelli e Francisco de Assis Lemos tendo concluído o Curso de Aprendizagem industrial na Escola SENAI de Ribeirão Preto, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:
- 1.2.1 curso primário, com a duração de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionaram em seus requerimentos;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Ribeirão Preto, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Polícica do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.
- 1.2.3 Receberam, o Certificado de Aprendizagem, comprovante da conclusão ao curso.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE  $n^{\circ}$  19/65.

PROCESSO CEE Nº 3620/75 e outros PARECER CEE Nº 3111/75

### FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que es tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5-0 antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.5 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, cem a denominação adotada aos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7-0 elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizara é equivalente ao previsto peia Resolução CFE nº 8/71.
- 2.8 Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

 ${\rm \hat{A}}$  vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconhe aos estudos realizados por Ricardo Soares Andreo (Proc. CEE nº 3620/75), Venâncio Antônio Cremonez (Proc. CEE nº 3623/75), Carlos José Spinelli (Proc. CEE nº 3625/75) e Francisco de Assis Lemos (Proc. CEE nº 3627/73) ao curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Ribeirão Preto, cemo equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo para a continuidade da seus estudos, deverão prestar exames especiais de Geografia Geral, História Geral, a nível de  $1^{\circ}$  grau.

São Paulo, 1º de outubro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 1º de outubro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente